TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR

Processo n°: **0001507-88.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto **Termo Circunstanciado - Crimes de Trânsito**Documento de Origem: **TC - 157/2015 - 3º Distrito Policial de São Carlos**

Autor: Justiça Pública

Autor do Fato: CARLOS KENNEDY AMERICO DE PAULA FRANCO

Aos 10 de fevereiro de 2016, às 14:04h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência preliminar em que figura como autor do fato CARLOS KENNEDY AMERICO DE PAULA FRANCO. Presente a Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira -Promotora de Justiça. Apregoado o processo verificou-se o comparecimento do autor dos fatos, acompanhado de defensora, a Dra Isabela Halley Hatty -Defensora Pública. A seguir, tratando-se de ação penal pública incondicionada pelo **Dr(a). Promotor(a) de Justiça**, entendendo não ser caso de arquivamento, propôs a aplicação imediata da pena nos seguintes termos: "MM. Juiz: O Ministério Público, pelo seu órgão que ora o representa, considerando o disposto no art. 76 da Lei 9.099/95 e estando presentes os requisitos legais, propõe ao(s) suposto(s) autor(es) do fato a pena de prestação pecuniária no valor de R\$200,00 (duzentos reais). Pelo autor da infração e defensora foi dito que aceitavam a proposta de pena oferecida pelo Ministério Público. Pelo MM. Juiz foi dito: "Vistos. O Ministério Público propôs a aplicação imediata da prestação pecuniária no valor de R\$200,00 (duzentos reais). Posto isto, considerando que estão preenchidos os requisitos legais previstos na Lei 9.099/95, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e aplico ao autor do fato a pena prestação pecuniária no valor de R\$200,00 (duzentos reais), mediante depósito em conta judicial 3500125617069, na agência 5965-X do Banco do Brasil S.A., nos termos da resolução do CNJ. A prestação deverá ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias". Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados, especialmente o acusado, registre-se e comuniquese, procedendo-se em seguida as anotações. A presente decisão não deverá constar de certidão de antecedentes criminais, observando-se a aplicação do artigo 76, §4º e 6º, da Lei 9099/95. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Carlos Andre Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotor(a):



D (D / L	
Defensor	Pub	lico:

Autor(a):